

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10930/001.347/91-70

Sessão de 20 de setembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.185

RECURSO Nº : 75.027 - IRPF - EX.: 1987
RECORRENTE : ANTONIO FROIS COELHO
RECORRIDA : DRF - LONDRINA - PR

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Tributa-se na Cédula "H" da declaração de rendimentos pessoa física, o descompasso patrimonial regularmente apurado pelo fisco, quando o contribuinte não logra comprovar razoavelmente que tais valores têm origem em rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

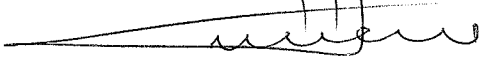
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FROIS COELHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva, Sueli Efigênia Mendes de Britto, José Geraldo Rosa (Suplente) e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 75.027

ACÓRDÃO Nº : 102-30.185

RECORRENTE : ANTONIO FROIS COELHO

R E L A T Ó R I O

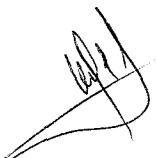
ANTONIO FROIS COELHO, contribuinte domiciliado na cidade de Londrina, Estado do Paraná, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1987, ensejando a cobrança do crédito tributário consubstanciado em acréscimo patrimonial não justificado com imposto no valor de Cr\$ 216,19, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos do contribuinte, culminando com a expedição da Notificação de Lançamento de fls. 60/64, apontando omissão de rendimentos na Cédula "H", com base em acréscimo patrimonial não justificado.

Notificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, às fls. 66, pretendendo desconstituir o lançamento.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 153/160, indeferindo a pretensão do contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - EXERCÍCIO DE 1987 - ANOS BASE DE 1986 - Ratificam-se os termos da decisão de fls. 138/143. Recibo particular e declaração, prestado em cartório após a ciência da decisão que incluiu o bem omitido no cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, não são documentos hábeis para comprovar a alienação desse mesmo bem.

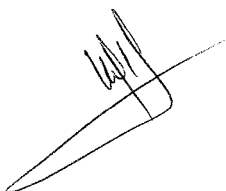


Acórdão Nº 102-30.185

Não se conformando com a decisão retro, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 162, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 14 de junho de 1994, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência, conforme faz certo a Resolução Nº 102-1.707, às fls. 175/177.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script, located in the bottom left corner of the page.

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara, envolvendo omissão de rendimentos na Cédula "H" com base em acréscimo patrimonial não justificado, apurado nos termos da Notificação de fls. 60/64, subsistindo o lançamento conforme demonstrativo de fls. 113/114.

Em suas razões de recorrer, pretende o contribuinte, seja decretada a insubsistência do lançamento, fazendo acostar aos autos os documentos de fls. 163/174, em defesa de sua pretensão.

Objetivando promover o julgamento com total segurança e em homenagem ao duplo grau de jurisdição, esta Câmara, em sessão realizada em 14.06.94, acolhendo proposta deste relator, converteu o julgamento em diligência, para que esses documentos fossem valorados pela repartição de origem, emitindo parecer conclusivo.

O Acréscimo Patrimonial se constitui numa das formas legais colocadas à disposição do fisco, objetivando a apuração de rendimentos omitidos, conquanto não comprovada a sua origem, se de rendimentos não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Nesta hipótese, o fisco estabelece uma presunção *juris tantum*, admitindo a produção de prova em contrário.

Na hipótese vertente, consoante se infere do exame dos elementos acostados aos autos, e da informação fiscal de fls. 179, os documentos trazidos à colação se prestam a justificar o descompasso patrimonial apontado pela fiscalização.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF., 20 de setembro de 1995

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR